



A Resolução 15/2017 do Senado Federal

Certamente os que agora estão lendo este artigo já receberam uma série de outras informações sobre a supracitada Resolução 15/2017 do Senado Federal.

Não pode ser tida esta circunstância como extraordinária, visto que a matéria comporta esta discussão, face à sua relevância.

Entretanto, vale de pronto destacar que não vemos nenhuma complexidade ou inovação na referida norma. Vejamos.

O Senado Federal, por determinação constitucional, participa do controle de constitucionalidade das leis, por meio da suspensão da execução de leis declaradas inconstitucionais pelo STF. No

dia 12 de setembro de 2017, foi promulgada a Resolução 15/2017, que suspendeu a execução dos artigos 12 incisos V e VII, 25 incisos I e II, 30 inciso IV, da Lei 8.212 de 1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528 de 1997, tendo por finalidade afastar a cobrança da contribuição “Funrural”.

A norma em questão tem a seguinte redação:

“ O Senado Federal resolve:

Art.1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Do exame do texto legal, vemos que o mesmo está vinculado ao RE 363 852 (procedente de Minas Gerais), cuja ementa transcrevemos:

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraor-

dinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

E a decisão do RE 363 852 foi a seguinte:

“ Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifos nossos)”.

Entendemos por necessário efetuar a transcrição da ementa e da decisão do RE 363 852, para demonstrar, com a clareza que pode ser extraída do texto do julgado, que efetivamente houve a declaração de inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos legais nele indicados, com destaque especial para os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991.

Declarada a inconstitucionalidade das normas questionadas no RE 363.852, o Supremo Tribunal Federal, seguindo o andamento normal da matéria, encaminhou ao Senado Federal o ofício “S” nº 27/2013, onde noticiava as inconstitucionalidades, com o seguinte conteúdo:

“ Encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do Parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do inteiro teor do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 (desobriga os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate)”.



Afonso Celso Mattos Lourenço, é sócio fundador da Lourenço e Rodrigues Advogados

A medida judicial proposta pelo CECAFÉ se coaduna, na totalidade, com as disposições da Resolução do Senado Federal

Recebido o Ofício, o Senado Federal, no uso das suas atribuições constitucionais, estabelecidas no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, promulgou a já citada RESOLUÇÃO nº 15, de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 13/09/2017, já em plena vigência, a qual retirou do ordenamento jurídico, **por vício de constitucionalidade**, os incisos I e II do artigo 25, bem como o inciso IV do artigo 30, ambos da Lei 8.212/91, na redação dada pelas leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

É inconteste que o julgamento do RE 363.852/MG reconheceu a inconstitucionalidade formal e material dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8.212/1991.

Nestes termos, com a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25, da Lei 8.212/1991, a retirada dos mesmos do ordenamento jurídico brasileiro, pela Resolução SF 15/2017, não possui qualquer caráter INOVADOR (diferente do julgado), nem, portanto, qualquer CONTRADIÇÃO com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, vigora na presente oportunidade apenas o “caput” do artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 10.256/2001, contudo sem os elementos necessários (**base de cálculo e alíquota**) para tornar exigível a Contribuição ao FUNRURAL.

Este s.m.j. o nosso entendimento.

Porém, outros aspectos ainda merecem um posicionamento, o que faremos a seguir:

1- Decisão do STF no

RE 718.874 (caso dos 6X5)

Este julgamento ainda está pendente de conclusão e, agora, entendemos que será difícil a manutenção da tese de que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91 haviam sido aproveitados pela Lei 10.256/01, em vista da retirada destes dispositivos do ordenamento jurídico, nos termos da Resolução do Senado Federal, a qual possui efeitos ex tunc (retroativos), que, portanto, levam a inconstitucionalidade para o momento do nascedouro da mesma.

Assim, no nosso considerar, s.m.j, insistir na tese do aproveitamento dos incisos do artigo 25 da Lei 8.212/91 (que já não existem mais no ordenamento jurídico), não será mais possível.

2- Ação do CECAFÉ

Conforme já manifestado em diversas ocasiões, a medida judicial proposta pelo CECAFÉ se coaduna, na totalidade, com as disposições da Resolução do Senado Federal.

Neste termos, a ação deverá ter seu prosseguimento, após o julgamento do RE 718.874 (caso dos 6x5), sendo que em vista da inexistência da base de cálculo e alíquota para a exigência do FUNRURAL, entendemos que, ao final, a nossa posição será vitoriosa.

Reiteramos entretanto, por prudência, a recomendação do depósito judicial.

3- Alguma novidade?

Em especial para o mercado cafeeiro nos causa certa perplexidade a incerteza/ insegurança

que assola a classe, no tocante à validade da Resolução do Senado Federal.

Ora, para o café isto não é novidade.

Tivemos a mesma situação no tocante à Quota de Contribuição (inconstitucionalidade), que primeiramente teve um julgamento em controle difuso de constitucionalidade (onde o STF não pode retirar a norma do ordenamento jurídico), e posteriormente, após o encaminhamento do competente ofício ao Senado Federal, a casa legislativa, cumprindo a Constituição em seu artigo 52, X, deletou do ordenamento jurídico a norma que estabelecia a malsinada Quota de Contribuição nas Exportações de Café.

Naquela oportunidade, tínhamos apenas um setor envolvido, com poucos profissionais atuando, razão pela qual se partiu de imediato para o lado prático da questão, sem maiores questionamentos e/ou opiniões.

Nesta oportunidade, temos vários setores envolvidos, com a atuação de inúmeros profissionais, com vários interesses em jogo (em alguns casos até em sentido conflitante), pelo que justificável o grande número de pareceres.

Mas, com a tranquilidade de quem atua na aérea tributária há mais de quarenta anos, reiteramos que não vemos nenhuma novidade; que a Resolução do Senado é absolutamente normal, constitucional, visto que não inova em relação ao julgado do STF (RE 363.852), pelo que, s.m.j., com a cautela que recomendamos do depósito judicial, entendemos que, ao final, a posição judicial relativa à exigência do FUNRURAL, se mostrará favorável aos contribuintes. ☺